



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.721172/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.568 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente HELOYSA IONES NOGUEIRA SOBRINHO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não se conhece de matérias preclusas em sede de julgamento do recurso voluntário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF nº 148

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN.

A redução de penalidade está condicionada à existência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-73.179 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 16 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de decadência, ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 21/06/2018, o interessado apresentou recurso voluntário, em 20/07/2018 (vide e-fls. 29 e ss), requerendo o que se segue:

- Que o recurso seja recebido em efeito suspensivo;
- Que seja declarada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em caso de haver transcorrido o prazo decadencial de algum dos meses de competência;
- A reforma do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgando:
- Improcedente a autuação, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo, o que é vedado em nosso Sistema Tributário;
- Improcedente a autuação, quanto à sua forma de aplicação, sem juízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN;
- Improcedente a autuação, por ofensa ao art. 55 desta lei, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração;
- A reformando, assim, a penalidade imposta;
- Por fim, caso não sejam acolhidas as razões da recorrente que o valor atribuído a multa seja reduzido ao máximo.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer a alegação de caráter arrecadatória da multa exigida, por não ter integrado as razões de defesa contidas na impugnação ao lançamento, e que foram objeto da decisão recorrida. Trata-se de matéria preclusa, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo manifestação alguma desse colegiado.

Conheço das demais matérias do recurso por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de decadência com fundamento na súmula CARF nº 148, verbis:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, a decadência para exigir a multa por atraso relativa à competência mais antiga a ser apresentada era 05/02/2010, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de janeiro de 2011; e encerrando-se em 31 de dezembro de 2015, sendo válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2015.

Rejeito as alegações de ofensa aos artigos 55 e 142 do CTN, por não vislumbrar vício algum no lançamento, vez que a exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no § 1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, seja a título de orientação, seja a título de formação de juízo de conveniência e oportunidade, estes completamente estranhos à atividade do lançamento

Registro, ainda, que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede sejam afastados preceitos legais em vigor.

Rejeito, ainda, o requerimento da redução da multa ao máximo, por falta de previsão legal.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa